



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 87 / 2021 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 66/ 2021 (Projeto de Lei do Legislativo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 05/10/2021, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre vereadora Angela Márcia Cypriano Assad, “Dispõe sobre a implementação do programa de utilização de energia fotovoltaica nas escolas públicas municipais, prédios e imóveis da prefeitura como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica”.

Observado o inciso III do artigo 44 da Lei Orgânica local, o PL em tela impôs atribuição direcionada a Secretaria Municipal de infraestrutura, senão vejamos:

Art. 3º A Secretaria Municipal de Infraestrutura será responsável pelo gerenciamento do sistema de energia fotovoltaica, bem como pela fiscalização da qualidade e eficiência dos mecanismos implantados por esta Lei.

Além de outros dispositivos que embora autorizativos, impõe ao Executivo:

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá instalar equipamentos de captação e utilização de energia solar nas escolas públicas municipais e demais prédios e imóveis pertencentes à prefeitura.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá adquirir os sistemas fotovoltaicos ou contratar a prestação de serviços de locação de sistemas fotovoltaicos, para atender as unidades consumidoras do município de Anchieta-ES.

Por fim, há imposições genéricas ao Executivo Municipal:

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, por meio das secretarias municipais, a serem especificadas em decreto, com o apoio de empresa especializada, deverá implantar banco de dados para o acompanhamento e controle dos sistemas de energia fotovoltaica. Parágrafo único: O monitoramento dos sistemas fotovoltaicos deverá ser disponibilizado no site oficial da prefeitura a fim de promover a publicidade e transparência dos gastos públicos, bem como da economia advinda da energia fotovoltaica.

Observado o artigo 44, parágrafo único, em que pese que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, embora em tese o investimento poderá trazer economia futura, porém o projeto não traz este estudo.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entendemos que a vereadora Angela Márcia que trazer inovação ao Poder Público, através do presente Projeto, contudo, há limites legais a serem perseguidos. Com certeza a implantação de energia fotovoltaica nas escolas públicas municipais, prédios e imóveis da prefeitura, trará benefícios ao Município, todavia, a iniciativa dentro dos aspectos legais tem que ser do Chefe do Poder Executivo, que tratará com as prioridades e recursos administrados pelo Poder Executivo, dentro das regras vigentes.

Encaminho a opção da nobre vereadora Angela Márcia, através de indicação ao Executivo contribuir com este Projeto que deverá ser analisado e dado o encaminhamento devido.

Isto posto, somos desfavoráveis, pelos motivos apresentados, ao PL 66/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer **desfavorável** ao Projeto de Lei nº 66/2021.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 29 de novembro de 2021.

Cleber Oliveira da Silva: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sérgio Luiz da Silva Jesus: _____

Presidente

Terezinha Vizzoni Mezadri: _____

Membro

